



RESOLUÇÃO Nº 1000/2024-PLENO

1. **Processo nº:** 3927/2024
2. **3. CONSULTA**
Classe/Assunto: 5. CONSULTA - SOBRE POSSÍVEIS AQUISIÇÕES DECORRENTES DA ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DESTA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE POR DA ADESÃO A ATA DA LEI Nº 8.666/1993 INICIADO NA LEI Nº 14.133/2021. VEDAÇÃO A COMBINAÇÃO DE LEIS.
3. NAO INFORMADO
Responsável(eis):
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Consulente:** CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
6. **Origem:** SECRETARIA DA SAÚDE
7. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
8. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
9. **Representante** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
do MPC:

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CONSTITUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.666/93, APÓS 30 DE DEZEMBRO DE 2023. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA. Seguindo o raciocínio dos princípios do ato jurídico perfeito e do tempus regit actum, entendo pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços formalizadas sob a égide da Lei nº 8.666/93, desde que o edital do procedimento licitatório tenha sido publicado até o dia 29/12/2023 e que a respectiva Ata esteja plenamente vigente na data da instrumentalização da adesão, observados os requisitos dispostos no Decreto Federal nº 11.462/2023 e no Decreto Estadual nº 6.660/2023, devendo reger-se com base na legislação que regulou o processo licitatório de origem.

10. **Decisão:** Decisão: VISTOS, relatados e discutidos esses autos de nº 3927/2024 que tratam de consulta formulada pelo senhor **Carlos Felinto Júnior**, Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, por meio da qual pretende obter resposta ao seguinte questionamento:

É possível adesão à ata na Lei nº 8.666/1993, e da possibilidade, como inaugurar o processo? Ou seja, pode-se iniciar na Lei nº 14.133/2021 e juntar edital da Lei nº 8.666/1993 com consequente contrato na Lei nº 8.666/1993? Considerando que foram preenchidas as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta.

Considerando que da análise da presente consulta depreende-se que a indagação formulada pelo Consulente reveste-se de generalidade suficiente para ser respondidas em abstrato, o que, em consequência, possibilita conhecer e interpretar no sentido de responder, em tese, a dúvida exposta na peça consultiva.

Considerando a manifestação da Unidade Técnica.



Considerando os fundamentos e o inteiro teor do voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no artigo 1º, XIX da Lei nº 1.284/2001, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade definidos nos artigos 150 a 155 do RITCE, adotar as seguintes medidas:

10.1. **Conhecer** da Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde, Carlos Felinto Júnior, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

10.2. **Responder** ao quesito formulado pelo consulente em uma única tese que constitua nos seguintes termos:

Seguindo o raciocínio dos princípios do ato jurídico perfeito e do *tempus regit actum*, entendo pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços formalizadas sob a égide da Lei nº 8.666/93, desde que o edital do procedimento licitatório tenha sido publicado até o dia 29/12/2023 e que a respectiva Ata esteja plenamente vigente na data da instrumentalização da adesão, observados os requisitos dispostos no Decreto Federal nº 11.462/2023 e no Decreto Estadual nº 6.660/2023, devendo reger-se com base na legislação que regulou o processo licitatório de origem.

10.3. Determinar que a Secretaria-Geral das Sessões dê ciência ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

10.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surtam os efeitos legais necessários;

10.5. Após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 04 do mês de setembro de 2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 05/09/2024 às 16:59:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 05/09/2024 às 17:20:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 04/09/2024 às 15:00:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

- | | |
|----------------------|--|
| 1. Processo nº: | 3927/2024 |
| 2. Classe/Assunto: | 3. CONSULTA
5. CONSULTA - SOBRE POSSÍVEIS AQUISIÇÕES DECORRENTES DA ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DESTA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE POR DA ADESÃO A ATA DA LEI Nº 8.666/1993 INICIADO NA LEI Nº 14.133/2021. VEDAÇÃO A COMBINAÇÃO DE LEIS. |
| 3. Responsável(eis): | NAO INFORMADO |
| 4. Interessado(s): | NAO INFORMADO |



5. Consultante: CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
6. Origem: SECRETARIA DA SAÚDE
7. Distribuição: 3ª RELATORIA
8. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

9. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 140/2024-RELT3

9.1. Trata-se de Consulta formulada pelo senhor **Carlos Felinto Júnior**, Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, por meio da qual pretende obter resposta ao seguinte questionamento:

É possível adesão à ata na Lei nº 8.666/1993, e da possibilidade, como inaugurar o processo? Ou seja, pode-se iniciar na Lei nº 14.133/2021 e juntar edital da Lei nº 8.666/1993 com consequente contrato na Lei nº 8.666/1993?

9.2. Antes de efetuar o juízo de admissibilidade da presente consulta e, como forma de valorizar o princípio da duração razoável do processo, determinei, à luz do disposto no artigo 199, II "a" do Regimento Interno, o seu envio à Assessoria de Normas e Jurisprudência - ASNOJ para efetuar pesquisa no banco de dados do Tribunal de Contas, objetivando certificar se a Corte, em outras oportunidades já respondeu consulta de mesma natureza.

9.3. Nos termos da Informação nº 6/2024, a ASNOJ noticiou que não localizou deliberações consultivas sobre a matéria objeto da consulta em apreço.

9.4. O Despacho nº 566/2024 da Terceira Relatoria, evento 6, recebeu a consulta e remeteu o feito à Área Técnica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

9.5. A Terceira Diretoria de Controle Externo elaborou o Parecer Técnico nº 10/2024-CAENG (evento 8), manifestando-se sobre os questionamentos formulados da seguinte forma:

Diante do exposto, conclui-se que:

a) É possível a adesão à ata de registro de preços realizada com base na Lei nº 8.666/1993 no ano de 2024, observados os procedimentos cabíveis para a adesão previstos na legislação vigente à época da celebração da ata de registro de preços.

b) o planejamento e a formalização da adesão à ata de registro de preços, inclusive quanto à compatibilidade dos preços registrados na ata com os praticados no mercado, devem observar os procedimentos cabíveis previstos na legislação vigente à época da celebração da ata de registro de preços.

9.6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento da presente consulta, recomendando que os questionamentos sejam respondidos conforme o entendimento manifestado pelo *parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 2195/2024 (evento 9), que cito:



11.1. **ANTE O EXPOSTO**, o Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, desempenhando sua função essencial de *custos iuris*, manifesta-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas possa **conhecer** da **CONSULTA** em apreço, por preencher os requisitos de admissibilidade, definidos no art. 150 e seguintes do RITCE/TO, e no mérito, recomenda-se que os questionamentos sejam respondidos conforme o entendimento expresso no presente Parecer.

É o parecer.

9.7. É o Relatório.



Documento assinado eletronicamente por:
JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 15/08/2024 às 10:49:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

10. VOTO Nº 160/2024-RELT3

DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

10.1. As consultas dirigidas a este Tribunal de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX e § 5º da Lei Estadual nº 1.284/2001 combinado com os arts. 150 a 155 do Regimento Interno.

10.2. No caso em apreço, verifica-se que a consulta foi subscrita por autoridade competente – Secretário de Estado da Saúde, refere-se a matéria de competência deste Tribunal, contém indicação de dúvida específica formulada através de quesitos objetivos e instruída com o parecer jurídico do órgão consulente.

10.3. Dessa forma, entendo que o Tribunal Pleno deve conhecer da presente consulta, porquanto preenche integralmente os requisitos de admissibilidade, oferecendo, contudo, uma resposta em tese ao consulente.

MÉRITO

10.4. *Ab initio*, o Consulente formulou o seguinte questionamento a ser enfrentado por esta Corte de Contas:

É possível adesão à ata na Lei nº 8.666/1993, e da possibilidade, como inaugurar o processo? Ou seja, pode-se iniciar na Lei nº 14.133/2021 e juntar edital da Lei nº 8.666/1993 com consequente contrato na Lei nº 8.666/1993?

10.5. Pois bem. No contexto do direito brasileiro, o ato jurídico perfeito é aquele realizado em conformidade com as normas legais aplicáveis e que, portanto, possui os seus efeitos jurídicos válidos e reconhecidos.

10.6. Tal conceito é fundamental para a segurança jurídica e a estabilidade das relações formais, aplicado de forma bastante abrangente, englobando as esferas do direito civil e administrativo, alinhado ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que



assegura que "a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

10.7. Isso contribui para a previsibilidade nas relações jurídicas e protege os direitos adquiridos, evitando que novas legislações alterem ou anulem efeitos de atos já praticados de forma regular.

10.8. A licitação, por sua vez, regulamentada atualmente pela Lei de Licitações nº 14.133/2021 – que revogou a Lei nº 8.666/1993 – é um procedimento administrativo destinado a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a observância do princípio da isonomia e da publicidade, bem como a legalidade nas contratações.

10.9. Uma vez realizado o processo licitatório e homologado o resultado, o ato que conduz à contratação se torna um ato jurídico perfeito, desde que observados todos os requisitos legais e formais necessários para a sua validade.

10.10. Já a Ata de Registro de Preços é um instrumento que formaliza a intenção de contratar, permitindo à Administração Pública registrar os preços e condições propostas por fornecedores, sem que isso implique em um compromisso imediato de compra. A partir da assinatura da Ata, oriunda de um procedimento licitatório, as condições nela estabelecidas se tornam um ato jurídico perfeito, caso cumpridos os requisitos formais e obedecidas as normas da lei de licitações, garantindo segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os fornecedores.

10.11. No sistema de atas de registro de preços, temos três figuras principais: o órgão ou entidade gerenciadora, o órgão ou entidade participante e o órgão ou entidade não participante. O órgão gerenciador é responsável pela condução do processo e pelo gerenciamento da ata, o órgão participante integra a ata, mesmo sem ser o coordenador, enquanto o órgão não participante, embora não faça parte do processo, pode beneficiar-se da ata por meio das chamadas “caronas”, regulamentadas pelo Decreto nº 7.982/13 e recebidas pela Lei nº 14.133/21, artigo 86.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:



I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da



Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

10.12. De acordo com a revogada lei, as atas têm validade máxima de um ano, conforme o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93. No entanto há uma lacuna legislativa sobre o que acontece com aquelas que expiram após 30/12/2023.

10.13. Com isso, o que se tem visto na doutrina e na jurisprudência é a aplicação do princípio *tempus regit actum*, segundo o qual os atos jurídicos realizados sob a égide de uma norma continuam válidos até seu término, mesmo após a revogação da legislação que os regulamentava.

10.14. Sob esse prisma, as atas de registro de preços firmadas de acordo com a Lei nº 8.666/93 permanecem válidas e regidas por essa mesma norma até o término estipulado, mesmo que isso se dê após a data da revogação da antiga lei. Nesse contexto, a adesão a essas atas tem sido possível, dentro dos moldes da legislação que a constituiu.

10.15. Assim, durante a sua vigência, a adesão à Ata de Registro de Preços, que foi licitada segundo as leis atualmente revogadas, ou seja, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002, poderá ser realizada, mesmo após a data de 30 de dezembro de 2023, não havendo qualquer justificativa para impedir tal procedimento até a sua extinção – que ocorrerá pelo decurso do prazo estabelecido, considerando que tais atas se enquadram no conceito de ato jurídico perfeito.

10.16. No entanto, com a continuação da vigência e validade das atas firmadas sob a Lei nº 8.666/93 mesmo após 30/12/2023, surge a questão do regime jurídico que rege a adesão a essas atas por instituições não envolvidas anteriormente.

10.17. O procedimento para a adesão deve respeitar as normas que estavam vigentes no momento em que a ata foi formalizada, ou seja, aquelas da Lei nº 8.666/93. O órgão ou entidade que deseja aderir está, portanto, sujeito às regras daquela legislação, pois não é aceitável que uma ata regulada por uma lei revogada permita a adesão conforme as diretrizes da nova legislação.

10.18. O governo federal promulgou o Decreto Federal nº 11.462/2023, que estabelece diretrizes para o Sistema de Registro de Preços na Administração Pública Federal Direta, suas autarquias e fundações. De acordo com o artigo 38, § 2º, há uma norma de transição que permite a adesão de órgãos ou entidades federais, estaduais, distritais ou municipais a Atas de Registro de Preços feitas com base na Lei nº 8.666/1993, desde que ainda estejam em vigor. Senão, vejamos:

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011,



além do [Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013](#), serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo [Decreto nº 7.892, de 2013](#), durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

10.19. De acordo com o dispositivo acima, os processos licitatórios e as contratações autuadas e instruídas como base nas legislações anteriores permanecerão vigentes e serão por elas regidas desde que a publicação do edital ou do ato que autorizou a contratação direta tenha sido publicado até o dia 29 de dezembro de 2023 e a opção escolhida esteja expressamente indicada no edital ou no ato que autorize a contratação direta.

10.20. O §1º traz a previsão dos argumentos tecidos alhures, no sentido de que os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em pretexto do caput do referido artigo serão regidos pela norma que tiver embasado a contratação, até que se finde a sua vigência, convergindo com os princípios jurídicos do *tempus regit actum* e do ato jurídico perfeito.

10.21. Por sua vez, o §2º estipulou que, ainda no âmbito estadual ou municipal, as atas de registro de preços, durante as suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e observados os limites previstos no referido decreto. Tal previsão foi igualmente inserida no Decreto Estadual nº 6.660/2023, no art. 331, que assim prediz:

Art. 331. As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal no 10.520, 17 de julho de 2002, poderão ser utilizadas pelos órgãos aderentes, gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

10.22. Além disso, cito a Consulta nº 00610/2024-4 enfrentada pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo, no qual o plenário da Corte proferiu o entendimento



pela possibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços firmadas durante a vigência da Lei nº 8.666/93, mesmo após 29/12/2023, desde que vigentes e observados os preceitos da legislação que regulou o processo licitatório originário. Vejamos:

CONSULTA – CONHECER – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TEMPUS REGIT ACTUM – REVOGAR O ITEM 1.2.5 DO PARECER EM CONSULTA 00016/2023-1 - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR. Admite-se adesão a Atas de Registro de Preços firmadas durante a vigência da Lei 8.666/93 mesmo após 29/12/2023, desde que estejam vigentes e deve ser observada a legislação que regulou o processo licitatório originário da respectiva ata.

10.23. Nesse sentido, coaduno com o entendimento que vem sendo adotado pela doutrina e cancelado pela jurisprudência, além de previsto no Decreto Federal nº 11.462/2023, cuja aplicação se estende expressamente aos níveis estaduais e municipais, no sentido de ser possível a adesão à Ata de Registro de Preços formalizadas sob a égide da Lei nº 8.666/93, desde que o edital do procedimento licitatório tenha sido publicado até o dia 29/12/2023 e que a respectiva Ata esteja vigente, surtindo plenos efeitos legais e de direito, observados os requisitos dispostos no aludido decreto federal e na legislação que regulou o processo licitatório de origem.

10.24. Por todo exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providências:

10.25. **Conhecer** da Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde, Carlos Felinto Júnior, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

10.26. **Responder** ao quesito formulado pelo consulente em uma única tese que constitua nos seguintes termos:

Seguindo o raciocínio dos princípios do ato jurídico perfeito e do *tempus regit actum*, entendo pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços formalizadas sob a égide da Lei nº 8.666/93, desde que o edital do procedimento licitatório tenha sido publicado até o dia 29/12/2023 e que a respectiva Ata esteja plenamente vigente na data da instrumentalização da adesão, observados os requisitos dispostos no Decreto Federal nº 11.462/2023 e no Decreto Estadual nº 6.660/2023, devendo reger-se com base na legislação que regulou o processo licitatório de origem.

10.27. Determinar que a Secretaria-Geral das Sessões dê ciência ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

10.28. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surtam os efeitos legais necessários;

10.29. Após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 05/09/2024 às 14:29:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.